

*PREGÃO ELETRÔNICO N. 010/2017  
IMPUGNAÇÃO. Alteração de Critérios de  
Julgamento.*

**Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico CASEMG nº 010/2017, da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais que tem como objeto o Registro de Preços de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), com fornecimento de acessos de voz, tráfego de dados compatíveis com tecnologia 3G ou superior e serviços de mensagens, incluindo a cessão de aparelhos telefônicos com linha habilitada, em regime de comodato para atender demanda da CAEMG, por um período de 12 meses, apresentada pela empresa TELEFONICA BRASIL S/A CNPJ: 02.558.1457/0001-62.**

### **I – DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme disposto no item 14.2 do instrumento convocatório, na forma da legislação pertinente, assim facultou, in verbis:

*11.2. O prazo para impugnação deste Edital é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.*

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de impugnação ao Edital no prazo de até dois dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, ou seja antes de 19/12/2017, a Telefônica Brasil S/A, apresentou **tempestivamente** a impugnação.

### **II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

Intenta a Impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a alteração, no que trata dos requisitos do item 13 do edital “da habilitação”, bem como do “termo de referência”, com alegação que há restrição da competitividade pela **Administração Pública**.

### **III – DOS ESCLARECIMENTOS**

A Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais- CASEMG, é sociedade de economia mista, constituída pela Lei Estadual nº 1.643 de 06 de setembro de 1957; em 28 de fevereiro de 2000, através do Decreto Federal nº 3.599/2000, foi incluída como entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta e vinculada ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e pelo Decreto nº 3.654 de 07 de novembro de 2000, incluída no Programa Nacional de Desestatização – PND.

Importante destacar que se delimita sociedade de economia mista, como “ sociedades por ações, adequadas para atividades empresariais, sendo as ações distribuídas entre o Governo e particulares, com o visível objetivo de reforçar o empreendimento a que se propõem. Sendo pessoas também privadas, conduzem-se na vida econômica com maior versatilidade, a



exemplo do que ocorre com as empresas públicas.” (in Manual de Direito Administrativo, p. 536).

O Decreto-Lei 200, em seu art. 5º, III, define sociedade de economia mista:

*Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:*

*III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.”*

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, conceituando sociedade de economia mista dentro do Direito Público, elucida: “Pessoa jurídica cuja criação é autorizada por lei, como instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes desta sua natureza auxiliar de atuação governamental, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou entidade de sua Administração indireta, sobre remanescente acionária de propriedade particular.” (Curso de Direito Administrativo, p. 190/191)

As sociedades de economia mista se assemelham com as empresas públicas por ter personalidade jurídica de direito privado, diferentemente das autarquias, que são qualificadas como pessoas jurídicas de direito público.

Por fim, embora a CASEMG esteja vinculada ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento **é uma pessoa jurídica de direito privado**.

#### **IV - DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Obstante a **tempestividade** da impugnação, faremos, a análise das razões apresentadas pela impugnante, passando ao mérito.

Por meio do Despacho do Diretor Presidente, foi autorizado a abertura do procedimento licitatório que tem por objeto a contratação de empresa de telefonia móvel pessoal (smp) com fornecimento de acessos de voz, tráfego de dados compatíveis com tecnologia 3G ou superior e serviços de mensagens, incluindo a cessão de aparelhos telefônicos com linha habilitada, em regime de comodato par atender demanda da CASEMG, por um período de 12 (doze), contudo após a definição da modalidade Pregão, na forma Eletrônica, o certame foi publicado em 06/12/2017, no Diário Oficial da União, com data de abertura no dia 19/12/2017.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela CASEMG em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentido a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se verificar que área técnica da empresa se pautou expressamente em promover um edital e um termo de referência que atenda a todos as empresas do ramo de telefonia móvel da região Sudeste que possuem



autorização da Anatel, conforme consta no site, não cabendo, portanto, falar em restrição de competitividade.

Importante ressaltar, que na fase interna do certame todas as empresas no ramo de telefonia móvel da região sudeste receberam e-mail com o pedido de orçamento acompanhado do termo de referência com as mesmas características que compõe o edital do certame 010/2017, não havendo por parte de nenhuma empresa objeção quanto aos termos referenciados para contratação.

Todavia, nos causa preocupação com a impugnação recebida, pois um dos orçamentos que compõe o processo administrativo CASEMG nº 180/2017, fls. 28 a 31 para média de preços na abertura do certame é justamente da empresa impugnante.

Adentrando ao mérito da impugnação temos a esclarecer que:

**Item 01:** A solicitação constante no item 13.2.3.2 poderá ser solicitada sem nenhum prejuízo aos licitantes, haja vista que se o mesmo apresenta o registro da empresa no CREA ou do profissional responsável técnico à agência reguladora ANATEL, não haveria nenhum impedimento de apresentá-lo à CASEMG, como forma de comprovação de responsabilidade técnica.

Em consulta ao portal da Anatel verificou-se que há expresso o pedido de apresentação dos profissionais habilitados com o devido registro na entidade de classe para que seja concedido a regularidade de exercício da atividade fim.

Entretanto, para que não haja por parte das licitantes interessadas nenhum impedimento na participação do certame a Pregoeira após avaliação junto à equipe técnica entendeu por acatar o pedido da impugnante no que trata da retirada do item 13.2.3.2 do edital, haja vista que não irá trazer nenhum prejuízo ao certame, e também não irá promover a alteração na proposta comercial, mantendo-se assim os prazos para realização do certame.

**Item 02:** Segue abaixo as respostas conforme cada alínea.

- a) A prestação de serviço deverá ocorrer conforme determinação da ANATEL.
- b) Este item será referente ao portal com arquivos digitais de detalhamento da fatura.
- c) Conforme prática de mercado não há cobrança de valores entre as ligações de mesma operadora no VC1. Portanto, cumpre esclarecer que VC1 está incluso não somente para intra-grupos, mas para todos os telefones da operadora.
- d) A prestação de serviço deverá ocorrer conforme determinação da ANATEL, devendo os valores ultrapassados serem pagos conforme estabelecido na proposta. Quanto ao serviço de roaming internacional este será excluído do certame.
- e) Haverá alteração neste item do edital, ficando vedado qualquer serviço não especificado.
- f) Interpretação confirmada.
- g) Este item alterado para proibição de recebimento de chamadas a cobrar.
- h) Este item será alterado para melhor compreensão dos licitantes.
- i) Não! Este item refere-se ao serviço para intragrupos VC1, VC2, VC3, abrangendo todos os telefones disponibilizados pela operadora para a empresa.

A empresa considera ligações intragrupo entre os telefones objetos deste certame. A Grandeza especificada é de 3GB conforme item 19 e 20 do quadro de descrição, devendo haver a redução da velocidade de conexão com a continuidade do serviço sem cobrança de tráfego excedente. Após avaliação técnica haverá a exclusão do item 22.

- j) Este item será excluído do edital.
- k) Será alterada a nomenclatura sendo: “serviços” para “itens” e “linhas” para “chip”.
- l) Será alterado o edital item 8.15 letra d.
- m) O prazo correto é 15 dias conforme informado item 8.15, I do Anexo I, o prazo de 02 dias informados ficou equivocadamente informado na minuta de contrato que poderá sofrer a correção no momento oportuno.
- n) A prestação de serviço deverá ocorrer conforme determinação da ANATEL.
- o) Trata-se da sede administrativa da Companhia, localizada á rua dos Goitacazes, nº 15, 9º andar – Centro – CEP: 30190-050.
- p) Como consta no item 24.2 o pagamento poderá ocorrer por ordem bancária da CASEMG para pagamento de faturas com código de barras, portanto não haverá problemas para o pagamento das despesas.

**Item 03:** Em resposta ao questionamento da licitante, o objeto ora contratado detém de obrigatoriedade de fornecimento de aparelho em comodato, ficando as obrigações inerentes a contratação. Dessa forma, é possível imputar à Contratada a obrigação de troca do aparelho em comodato e não a obrigação da contratante em promover demandas de manutenção, uma vez que para que haja o funcionamento do serviço de telefonia móvel será necessário o aparelho. Outra situação a ser avaliada é o percentual de aparelhos indicativo para backup. Entende-se a equipe técnica que se o objeto ora licitado se trata de um número determinado de aparelhos estes deverão está em conformidade para uso da Contratante, e caso ocorra alguma demanda de manutenção ou roubo que a operadora faça a substituição imediata sem que haja transtorno para a contratante.

**Item 04:** O prazo requerido é inexecuível diante da velocidade deste mercado. O objeto ora licitado tem um amplo mercado para que não tenha uma demora considerável de entrega do serviço contratado. Ademais o volume licitado não é vultoso e não ocasionará a contratada nenhum prejuízo em atender ao prazo estipulado.

**Item 05:** Este item foi devidamente avaliado e revisado no edital que será republicado.

**Item 06:** Novamente trata-se de prazos exequíveis para que todo o processo seja tramitado, haja vista não se tratar de uma licitação de grande vulto, sendo mantido os prazos.

**Item 07:** A colocação do orçamento como planilha estimativa de preço no Pregão é uma faculdade, uma vez que não obrigatoriedade da Lei 10520/2001. Entretanto esta CPL irá avaliar a viabilidade técnica de dispor tal informação.

*TCU - AC-0531-12/07-P, Sessão: 04/04/07, Rel. Min. Ubiratan Aguiar - (...) 9.3.2. nos procedimentos licitatórios para aquisição e contratação de serviços, anexo aos instrumentos convocatórios o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ressalvada a modalidade pregão, cujo orçamento não deverá constar*

*obrigatoriamente do termo de referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal termo de referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, nesse mesmo edital, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-los. (...)*

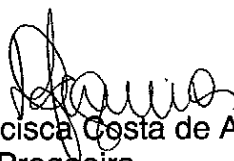
*TCU, AC-1984-6/08-P, Rel. Min. Aroldo Cedraz - No que se refere à ausência de orçamento estimado no edital, observo que a unidade técnica analisou apropriadamente a questão. De fato, em se tratando da modalidade pregão, nem a Lei 10.520/2002 nem a jurisprudência desta Corte obrigam a anexação do orçamento estimado ao edital. Desse modo, não há reparo a fazer ao xxxx, uma vez que referido orçamento foi devidamente incluído no processo administrativo (...), em consonância com o art. 3º., inciso III, da Lei 10.520/2002. No entanto, nada impede que o gestor dê ampla divulgação ao orçamento, podendo, inclusive, a seu critério, fazê-lo parte integrante do edital. Essa seria uma providência desejável e que muito contribuiria para a transparência do certame, mas sua falta não constitui motivo para suspensão da licitação, como requerem os representantes. b (grifos nossos)*

## **CONCLUSÃO**

Ressaltamos o zelo da CASEMG, sobretudo do setor requisitante, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, percebendo-se que as alterações ora requeridas pela Empresa Telefônica Brasil S/A serão avaliadas pela equipe técnica e caso sejam pertinentes o edital sofrerá alterações.

Diante do exposto, mediante as considerações acima, esta Pregoeira considera TEMPESTIVO E PROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO da empresa TELEFONICA BRASIL S/A e para que seja avaliado e revisado o edital será suspenso Sine die o certame.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2017



Débora Francisca Costa de Aguiar  
Pregoeira